



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

0104222.36.2014.4.02.0000

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por RODRIGO ROCA e DANIEL FILIPE SIQUEIRA em favor de JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA BELHAM, RUBENS PAIM SAMPAIO, RAYMUNDO RONALDO CAMPOS, JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA e JACY OCHSENDORF E SOUZA, objetivando o trancamento da ação penal nº 0023005-91.2014.4.02.510, onde os ora pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 211, 288, parágrafo único, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal e em concurso de agentes, relacionados com a morte do ex Deputado RUBENS BEYRODT PAIVA, ocorrida em 1971.

Argúem os impetrantes, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, asseverando que não há permissão constitucional para a formação do Tribunal do Júri Federal.

Afirmam que se está a tratar de competência em razão da matéria, cujo critério estabelecedor é o bem jurídico penalmente tutelado, representado no presente caso pela vida humana, não se podendo federalizá-la, eis que não a vida não pertence ao Estado, mas sim ao indivíduo.

Alegam, outrossim, que todos os denunciados eram e continuam sendo militares, atraindo a competência da Justiça Castrense para o feito.

Objetivam o reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, alegando que os tratados internacionais invocados pelo *parquet* na denúncia não foram internalizados no direito Brasileiro por normas próprias e claras, acrescentando que os fatos narrados não configuram crime de lesa-humanidade, tendo como alvo não a população civil como um todo, mas "segmentos, filetes de agremiações com o fito único de manter-se o regime político da época".

dmr



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

0104222.36.2014.4.02.0000

Pretendem, ainda, a aplicação da Lei da Anistia, já que a própria inicial acusatória dá às condutas imputadas o colorido de ato político.

Pleiteiam, pois, a concessão da liminar para suspender o andamento do feito, tendo em vista já haver data designada para o início da instrução do feito principal e, ao final, a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/237.

É o relatório. Decido:

É cediço que a concessão do pleito liminar em Habeas Corpus decorre de construção jurisprudencial, estando reservada para os casos em que se evidencie, de plano, a presença de flagrante ilegalidade que torne irreparável ou de difícil reparação o prejuízo que dela puder advir, antes da apreciação do feito pelo colegiado.

No presente caso, releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil pela revisão da Lei nº 6.683/79 - Lei de Anistia, reconhecendo seu caráter bilateral, implicando na extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão contra os opositores do regime de exceção.

Configurada, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

O pleito liminar se fundamenta, ainda, no fato de que já há data marcada para o início da instrução processual.

Com efeito, a decisão que recebeu a denúncia, rejeitando as preliminares apresentadas com a defesa técnica, designou para os dias 08, 09, 10 e 16 de setembro de 2014 audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Assim sendo, não obstante a celeridade do rito atribuído ao *Habeas Corpus* é evidente, igualmente, a presença do *periculum in mora*, não havendo tempo hábil para o julgamento final do *writ* antes do início da instrução processual.

dmb



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

0104222.36.2014.4.02.0000

Cumpre sinalar, por fim, que a questão é por demais complexa, sugerindo cautela e demandando um estudo aprofundado das teses explicitadas, que deverão ser submetidas à apreciação do colegiado.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o andamento da ação penal nº 0104222.36.2014.4.02.0000, até o julgamento final do presente *writ*.

Oficie-se ao Juízo impetrado, dando ciência da presente decisão.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2014.

**Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO**  
**Relator**  
**2ª Turma Especializada**

dmr